



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16643.000067/2010-07
ACÓRDÃO	3001-003.486 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 19/07/2005 a 26/06/2009

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUESITOS INFRENTADOS E INOCORRÊNCIA FÁTICA.

Falta previsão legal para nulidade de decisão que, segundo recorrente, não analisa toda matéria.

Questão fática, observância de enfrentamento do necessário para deslinde da causa.

AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PROCESSO MADURO. PROVAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE INSUFICIENTE.

Sendo oportunizado ao contribuinte apresentação de provas para valer seu direito, onde elas não sendo suficientes para convencer os julgadores, não há de se falar de necessidade de diligência, mormente se houve ao contribuinte oportunidade de se produzir suas provas.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE SEGURO AO VALOR ADUANEIRO.

Apenas a parte do custo do seguro relativa ao transporte, à carga, à descarga e ao manuseio da mesma até a chegada ao porto alfandegado de descarga devem integrar o Valor Aduaneiro das respectivas mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da DRJ, que nos informa:

Relatório

A empresa Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda, CNPJ nº 33.764.598/0005-78, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Adina”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Adina não incluiu parcelas referente a seguros no valor aduaneiro das operações de importação de interesse deste Processo.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817100/00235/09, objetivando lançar (i) diferenças de Imposto de Importação (II), com respectivos juros e multa de mora; (ii) diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, com respectivos juros e multa de mora; (iii) diferenças de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Importação, com respectivos juros e multa de mora; e (iv) diferenças de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação, com respectivos juros e multa de mora. O valor lançado foi, em valor original, R\$ 93.917,47 (noventa e três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

As Declarações de Importação (DI) de interesse são: 05/0756760-3, 05/0817587-3, 05/0817588-1, 05/0852175-5, 05/0855112-3, 05/0855115-8, 05/0860822-2, 05/0860823-0, 05/0860824-9, 05/1156304-8, 05/1156658-6, 05/1156686-1, 05/1156938-0, 05/1159233-1, 05/1233426-3, 05/1234768-3, 05/1260097-4, 05/1260231-4, 05/1272191-7, 05/1272192-5, 05/1277729-7, 05/1277730-0, 05/1277731-9, 05/1312536-6, 05/1339904-0, 05/1344639-1, 05/1400846-0,

05/1403112-8, 05/1404616-8, 05/1404617-6, 05/1420438-3, 06/0014942-5,
 06/0014943-3, 06/0014944-1, 06/0020002-1, 06/0036524-1, 06/0036525-0,
 06/0065118-0, 06/0065127-9, 06/0071337-1, 06/0071338-0, 06/0079486-0,
 06/0079507-6, 06/0106497-0, 06/0125765-5, 06/0154168-0, 06/0154169-8,
 06/0181517-8, 06/0187825-0, 06/0187826-9, 06/0190334-4, 06/0234084-0,
 06/0234085-8, 06/0234086-6, 06/0251194-6, 06/0251195-4, 06/0277918-3,
 06/0277919-1, 06/0290413-1, 06/0304968-5, 06/0350247-9, 06/0371012-8,
 06/0377187-9, 06/0382187-6, 06/0382188-4, 06/0400061-2, 06/0426448-2,
 06/0434913-5, 06/0434915-1, 06/0504554-7, 06/0505487-2, 06/0505607-7,
 06/0515054-5, 06/0515055-3, 06/0523222-3, 06/0524409-4, 06/0537281-5,
 06/0539045-7, 06/0539255-7, 06/0539402-9, 06/0547282-8, 06/0547290-9,
 06/0562060-6, 06/0578102-2, 06/0578106-5, 06/0600655-3, 06/0600656-1,
 06/0600657-0, 06/0606470-7, 06/0606633-5, 06/0606634-3, 06/0630351-5,
 06/0635812-3, 06/0675106-2, 06/0675107-0, 06/0739560-0, 06/0739561-8,
 06/0763899-5, 06/0773040-9, 06/0773122-7, 06/0780545-0, 06/0792485-8,
 06/0797109-0, 06/0809148-5, 06/0809149-3, 06/0809150-7, 06/0818186-7,
 06/0861859-9, 06/0861984-6, 06/0862040-2, 06/0873896-9, 06/0876916-3,
 06/0894951-0, 06/0912984-2, 06/0912985-0, 06/0950054-0, 06/0950064-8,
 06/1110347-2, 06/1115732-7, 06/1130318-8, 06/1156537-9, 06/1157742-3,
 06/1173615-7, 06/1183931-2, 06/1215303-1, 06/1230526-5, 06/1248377-5,
 06/1263428-5, 06/1284328-3, 06/1284329-1, 06/1291751-1, 06/1294235-4,
 06/1304270-5, 06/1318722-3, 06/1322903-1, 06/1325084-7, 06/1345247-4,
 06/1429043-5, 06/1448812-0, 06/1523040-1, 06/1523138-6, 06/1523179-3,
 06/1528193-6, 06/1529928-2, 06/1529929-0, 06/1530109-0, 06/1533767-2,
 06/1533768-0, 06/1547050-0, 06/1549128-0, 06/1556082-7, 06/1556083-5,
 06/1556616-7, 06/1579796-7, 07/0024363-6, 07/0032622-1, 07/0032623-0,
 07/0032738-4, 07/0038402-7, 07/0039537-1, 07/0039538-0, 07/0053222-0,
 07/0060100-1, 07/0083698-0, 07/0108885-5, 07/0166423-6, 07/0167352-9,
 07/0167354-5, 07/0168567-5, 07/0181741-5, 07/0181745-8, 07/0192844-6,
 07/0192845-4, 07/0228641-3, 07/0228645-6, 07/0228648-0, 07/0266651-8,
 07/0270167-4, 07/0273735-0, 07/0285410-1, 07/0355759-3, 07/0382540-7,
 07/0521857-5, 07/0550878-6, 07/0614973-9, 07/0965464-7, 07/0978339-0,
 07/0992800-3, 07/1178920-1, 07/1216278-4 e 09/0810771-9, registradas em,
 19/07/2005, 02/08/2005, 02/08/2005, 10/08/2005, 11/08/2005, 11/08/2005,
 12/08/2005, 12/08/2005, 12/08/2005, 25/10/2005, 25/10/2005, 25/10/2005,
 25/10/2005, 26/10/2005, 14/11/2005, 16/11/2005, 21/11/2005, 21/11/2005,
 23/11/2005, 23/11/2005, 24/11/2005, 24/11/2005, 24/11/2005, 02/12/2005,
 08/12/2005, 09/12/2005, 22/12/2005, 23/12/2005, 23/12/2005, 23/12/2005,
 28/12/2005, 04/01/2006, 04/01/2006, 04/01/2006, 05/01/2006, 10/01/2006,
 10/01/2006, 17/01/2006, 17/01/2006, 18/01/2006, 18/01/2006, 20/01/2006,
 20/01/2006, 27/01/2006, 01/02/2006, 08/02/2006, 08/02/2006, 14/02/2006,
 15/02/2006, 15/02/2006, 16/02/2006, 01/03/2006, 01/03/2006, 01/03/2006,
 06/03/2006, 06/03/2006, 10/03/2006, 10/03/2006, 14/03/2006, 16/03/2006,
 27/03/2006, 31/03/2006, 03/04/2006, 04/04/2006, 04/04/2006, 07/04/2006,

13/04/2006, 17/04/2006, 17/04/2006, 03/05/2006, 03/05/2006, 03/05/2006, 05/05/2006, 05/05/2006, 08/05/2006, 08/05/2006, 11/05/2006, 11/05/2006, 11/05/2006, 11/05/2006, 12/05/2006, 12/05/2006, 16/05/2006, 19/05/2006, 19/05/2006, 24/05/2006, 24/05/2006, 24/05/2006, 25/05/2006, 25/05/2006, 25/05/2006, 31/05/2006, 01/06/2006, 09/06/2006, 09/06/2006, 26/06/2006, 26/06/2006, 03/07/2006, 04/07/2006, 04/07/2006, 05/07/2006, 07/07/2006, 10/07/2006, 12/07/2006, 12/07/2006, 12/07/2006, 13/07/2006, 24/07/2006, 24/07/2006, 24/07/2006, 26/07/2006, 26/07/2006, 31/07/2006, 03/08/2006, 03/08/2006, 11/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006, 18/09/2006, 20/09/2006, 26/09/2006, 26/09/2006, 29/09/2006, 02/10/2006, 09/10/2006, 11/10/2006, 17/10/2006, 19/10/2006, 24/10/2006, 24/10/2006, 25/10/2006, 26/10/2006, 27/10/2006, 31/10/2006, 01/11/2006, 01/11/2006, 07/11/2006, 24/11/2006, 29/11/2006, 14/12/2006, 14/12/2006, 14/12/2006, 15/12/2006, 15/12/2006, 15/12/2006, 15/12/2006, 18/12/2006, 18/12/2006, 20/12/2006, 20/12/2006, 21/12/2006, 21/12/2006, 21/12/2006, 28/12/2006, 08/01/2007, 09/01/2007, 09/01/2007, 09/01/2007, 10/01/2007, 10/01/2007, 10/01/2007, 12/01/2007, 15/01/2007, 19/01/2007, 25/01/2007, 07/02/2007, 07/02/2007, 07/02/2007, 07/02/2007, 09/02/2007, 09/02/2007, 09/02/2007, 13/02/2007, 13/02/2007, 22/02/2007, 22/02/2007, 22/02/2007, 01/03/2007, 02/03/2007, 02/03/2007, 06/03/2007, 20/03/2007, 26/03/2007, 24/04/2007, 30/04/2007, 14/05/2007, 23/07/2007, 25/07/2007, 27/07/2007, 31/08/2007, 10/09/2007 e 26/06/2009, respectivamente.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. Informa-se (i) que, segundo informações constantes do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Importação, a empresa Adina não incluiu o valor referente ao seguro pago no cômputo do valor aduaneiro; (ii) que, referente ao período de julho/2005 a junho/2009, foi solicitado que empresa Adina apresentasse contratos e apólices de seguro sobre transporte internacional de mercadorias e suas respectivas alterações; (ii) que, também referente ao período de julho/2005 a junho/2009, foi demandado que fossem apresentadas cópias das averbações mensais dos seguros de sobre transporte internacional de mercadorias com indicação do número da DI, valor segurado, valor total do seguro e número do endosso; (iii) que foram apresentadas as Apólices de Seguro nº 1010011870, nº 1010011265, nº 1010010253 e nº 1010005655; (iv) que, para a maioria das contas mensais, foram apresentados apenas resumos de prêmios de seguros pagos, sem detalhamento dos valores atribuídos a cada DI; e (v) que, nas folhas 86 a 88, a empresa Adina apresentou um detalhamento dos valores do seguro pago por DI sem, contudo, esclarecer a origem dos citados valores;

2. É explicado (i) que, nas folhas 136 a 139, a Fiscalização Aduaneira apresentou demonstrativo com os números das DI e os respectivos números de endossos, comprovados pelas averbações ou não; e (ii) que, no caso das operações de

importação que não tiveram o valor do seguro comprovado pelo respectivo endosso, houve a apuração do mesmo pela aplicação das cláusulas contratuais de cada seguro, nas folhas 140 a 153;

3. Delineia-se (i) que o item 2.c do artigo 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT) 1994, Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), permite que o seguro seja incluído como parte do valor aduaneiro; e (ii) que o inciso III do art. 17 do Decreto nº 2.498/98 e o inciso III do art. 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 16/98 regulamentaram o AVA-GATT e determinaram que o custo do seguro, até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga, seja integrado às bases de cálculo do II e do IPI Vinculado;

4. São apresentadas, também, (i) os cálculos de apropriação do valor do seguro por Adição de DI, (ii) os cálculos das diferenças de seguro a tributar e (iii) os cálculos das diferenças de contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação; e

5. Complementa-se a base legal do AI com o inciso I do art. 44 e o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996; arts. 2º e 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, arts. 77, 78, 90, 94 e 97, inciso I do art. 103, arts. 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 504 e 602, inciso I e IV do art. 603, inciso IV do art. 604 e art. 684 do Decreto nº 4.543/2002, então Regulamento Aduaneiro (RA); art. 17 do Decreto nº 2.498/1998; art. 2º da IN SRF nº 16/98; item 2.c do artigo 8 do AVA-GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994; arts. 2º, 69 e 70, caput do art. 72, arts. 73, 75 e 77, inciso II do art. 78, arts. 79, 80, 85, 90, 94, 97, 104, 107, 108, 542, 543, 545, 546, 549, 551, 564, 569, 570, 638 e 673, incisos I e IV a VI e parágrafo único do art. 674, inciso IV do art. 675, inciso III do art. 711 e arts. 784 e 813 do Decreto nº 6.759/2009, RA; inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/1964, com alterações da Lei nº 9.430/1996; arts. 2º e 15 a 17, inciso I do art. 21, inciso I do art. 24, art. 30, inciso I do art. 34, art. 122, alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 123, inciso II do parágrafo único do art. 124, inciso III do art. 125, arts. 127 e 130, alínea “a” do inciso I do art. 131, inciso I do art. 200, inciso I do art. 202 e arts. 465 e 466 do Decreto nº 4.544/2002 art. 2º do Decreto nº 92.930/1986 combinado com o item 2.c do artigo 8 do AVA-GATT; e art. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º, inciso I do art. 13 e arts. 19 e 20 da Lei nº 10.865/2004.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Defende-se que a impugnação seria tempestiva;
2. É afirmado que os contratos de seguro objetivariam diversos tipos de coberturas: (i) ocorrências no curso do transporte internacional, (ii) ocorrências no manuseio relativo ao desembarque, (iii) ocorrências no transporte interno

destinado aos galpões da empresa e (iv) ocorrências no transporte interno relativo à entrega aos clientes;

3. Apontam-se os dispositivos legais que contemplariam as bases de cálculo do II, do IPI Vinculado, da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação;

4. São apresentadas as parcelas que, supostamente, integrariam o valor aduaneiro das mercadorias e citam-se o inciso III do art. 77 do RA e decisão administrativa;

5. Assevera-se que a parcela do prêmio calculada (i) sobre lucros esperados, (ii) sobre impostos, e (iii) sobre despesas não relacionadas ao transporte internacional ou ao manuseio das mercadorias para carga e descarga, até o porto onde iniciado o despacho de importação, não deveriam ser incluídos no valor aduaneiro;

6. É esclarecido (i) que a parcela do seguro “sobre lucros esperados” destinar-se-ia a compensar a empresa Adina pelo não-recebimento de recursos a partir da comercialização das mercadorias; e (ii) que um dos fatores ensejadores deste não-recebimento de recursos seria a existência de vícios ocultos anteriores ao início do transporte internacional das mercadorias;

7. (i) Queixa-se, a Impugnante, também, da estimativa de despesas aduaneiras não-incluídas no valor aduaneiro em 10% do preço CIF (Cost, Insurance and Freight) das mercadorias; (ii) sustenta-se que o valor médio das despesas aduaneiras deveria ser de 3% do preço CIF das mercadorias; e (iii) explica-se que no cálculo do item 7.ii já estariam inclusos o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, a Taxa de Liberação e desconsolidação do conhecimento marítimo e a taxa de manutenção do terminal;

8. É denunciado que os valores dos prêmios de seguros utilizados no cômputo dos valores aduaneiros estariam incorretos;

9. Reclama-se (i) que a parcela do seguro relativa à “cobertura dos tributos incidentes sobre a importação” não deveria ter sido incluída no cálculo do valor aduaneiro; e (ii) que apenas a contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação seriam calculados “por dentro”;

10. É alegado que a empresa teria apresentado documentação capaz de comprovar (i) as parcelas do seguro relativas a cada tipo de cobertura; (ii) o percentual das despesas aduaneiras relativas ao preço CIF das mercadorias; e (iii) o correto valor dos prêmios de seguro; e

11. Argui-se que a Seguradora, entre 2005 e 2006, não exigiria averbação para “efetivação do seguro”.

É o que basta relatar.

Em sessão realizada no dia 15 de maio de 2019 a 8ª Turma da DRJ / REC exarou o Acórdão sob nº 11-62.879, em que, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em 03/06/2019, por meio de Aviso de Recebimento (e-fl. 657) tomou ciência do Acórdão supramencionado, sendo que no dia 02/07/2019 (e-fl. 658) aviou o presente remédio recursivo.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Preliminares

3.1. Nulidade do Acórdão

Segundo a Recorrente, embora tenha reconhecido a argumentação na impugnação de que os valores referente à parcela do seguro que não compreendesse custos relativos ao transporte e manuseio da carga até a chegada no porto não deveria compor o valor aduaneiro para fins de II, IPI, PIS e COFINS Importação, julgou improcedente a Impugnação da Recorrente, reconhecendo tão somente a necessidade de exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS Importação.

Diz que isso ocorreu porque o fundamento legal da decisão anatematizada é o fato de a Recorrente não ter demonstrado os valores referentes a cada uma das parcelas integrantes do seguro contratado, mas que não é real, já que a informação por ela fornecida (fl.s 86 a 91) não foram analisadas, o que configura cerceamento de defesa.

Alega que nos AI possui informações, anexo iii, dispondo dos valores referentes aos lucros esperados, tributos e despesas para exclusão do valor aduaneiro.

Que existem faturas apresentadas às fls 628 e seguintes, que sequer foram mencionadas no acórdão.

Assim, pelas razões expostas, segundo ela, caberia nulidade da decisão anatematizada.

Entretanto, não é o caso de nulidade, ainda que se considerasse as alegações acima, eis que carente legalidade.

O Decreto 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, especificamente na Seção IX, no Capítulo III, trata das nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, sem previsão em causas sucumbidas pela Recorrente. Confira:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

O fato de não ter mencionado os documentos acostados pela defesa, não implica necessariamente em preterimento ao direito de defesa, o que se faz análise por mera locupletação, considerando que isso não pela DRJ, como se poderá verificar adiante.

Rejeito tal preliminar.

3.2. Conversão em Diligência

Diz necessária a conversão em diligência eis que: i) o acórdão assevera que faltariam elementos para o reconhecimento do direito da Recorrente; ii) já que a DRJ constatou ausência de elementos, deveria ter determinado diligência para oportunizar a Recorrente de apresentá-los; iii)

Entretanto, a Recorrente foi intimada pela Fiscalização no transcorrer do MPF a apresentar toda a documentação indispensável para sua defesa, antes do julgamento, oportunidade que ela exerceu seu direito de defesa, inclusive com concessões de dilações de prazo para juntar documentos.

Em uma de suas juntadas de documentos, onde expõe até os fatos (fls. 66 do vo. 1) substanciados por legislação de regência, ou seja, nesse momento poder-se-ia até entender que a causa já estava madura para julgamento.

Não se pode olvidar que a diligência é importante procedimento no processo administrativo fiscal, onde permite a autoridade fiscal tomar decisões dentro da verdade dos fatos. E, isso a lei de regência (Dec. 70.235/72) não se esqueceu, mas deixou ao livre convencimento do colegiado em determiná-la, se necessário. Confira:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ora, se não o fez é porque os documentos dos autos estavam satisfatórios para livre convencimento, não configurando nenhum vício que afrontasse qualquer princípio constitucional ou dispositivo de lei.

Por fim, não se vê na impugnação o pedido de diligência, mas mesmo que tenha não implica a necessidade de acolhimento.

Rejeito essa preliminar.

4. Mérito

4.1. Limites da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias

Alega:

- 1) Segundo art. 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 75, I, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994;
- 2) Quanto ao IPI, dispõe o art. 239, caput, também do Regulamento Aduaneiro, que a base de cálculo será a mesma do Imposto de Importação, acrescida do próprio Imposto de Importação dos encargos cambiais;
- 3) quanto ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, previam os arts. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 e 253, do Regulamento Aduaneiro, que a base de cálculo será a mesma do Imposto de Importação, acrescida do ICMS e do valor dessas próprias contribuições (essas parcelas já excluídas da autuação, por serem inconstitucionais, conforme reconhecido no acórdão).

- 4) Que, em razão do exposto, a delimitação do valor do seguro repercutirá sobre a base de cálculo de todos os tributos em tela;
- 5) Que o conceito de valor aduaneiro apenas a parcela do seguro, destinada à cobertura do transporte internacional e do manuseio da carga até o porto a compõe;
- 6) portanto, havendo previsão contratual de cobertura a eventos (i) posteriores ao início do despacho de importação ou, (ii) ainda que anteriores ao início do despacho de importação, distintos do transporte e do manuseio das mercadorias, não pode ser o valor global do seguro incluído na base de cálculo do Imposto de Importação.
- 7) que nem mesmo o seguro relativo ao transporte e manuseio ocorridos no local alfandegado, durante o procedimento de despacho aduaneiro deve ser incluído na base de cálculo dos tributos, conforme explicita com clareza o art. 79, II, do Regulamento Aduaneiro
- 8)

Enfim, realiza toda uma conjunção legal para requer a reforma da decisão sob a alegação “que parcelas do prêmio calculadas sobre lucros esperados, impostos, e despesas não relacionadas ao transporte internacional e ao manuseio das mercadorias para carga e descarga, até o porto onde iniciado o despacho de importação, não devem ser incluídos no valor aduaneiro.”

Não há razão para Recorrente nesse quesito, eis que a Fiscalização utilizou os dados, para determinar os valores dos prêmios que não foram comprovados pela empresa Adina, “Anexo I – Demonstrativo do % do Prêmio de Seguro”, na folha 140, as próprias cláusulas contratuais das Apólices de Seguro.

Corroboram com os valores cobrados as averbações mensais dos seguros acostados nos autos - as folhas 485, 487, 489, 491, 493, 495, 497, 499, 501, 503, 505, 507, 509, 511, 513, 515, 518, 520, 522, 523, 531, 537, 546, 553, 564 e 571.

Por ser bem específico o comportamento, bem analisado na decisão objurgada, mister transcrever sua conclusão, mormente o anexo III – Demonstrativo do Cálculo do Seguro, nas folhas 147 a 153, contempla o valor do prêmio do seguro por DI e, quanto a maneira utilizada na formação da apuração dos valores dos prêmios de seguro.

Como exemplo demonstrativo, cita a DRJ no anexo III, a Apólice de Seguros nº 1010010253, nas folhas 107 a 113:

- (i) A referenciada Apólice cobriu a Recorrente para embarques realizados entre 01/11/2006 e 01/11/2007.
- (ii) Em sua Cláusula 8, a referenciada Apólice prevê a aplicação da taxa única de 0,20% sobre o valor da operação.

- (iii) Um embarque realizado em 20/12/2006, por exemplo, foi amparado pela referenciada Apólice e contemplava mercadorias que viriam a ser incluídas no registro da DI nº 07/0167354-5.
- (iv) O Endosso nº 1018046688, na folha 522, vigorou entre 01/12/2006 e 31/12/2006 e abrangeu o embarque de 20/12/2006.
- (v) De acordo com a Cláusula 8 da referida Apólice, o valor a ser pago seria 0,20% sobre o valor da operação.
- (vi) Por fim, a Fiscalização Aduaneira, de posse de todos os dados acima, fez a apuração do prêmio do seguro, na folha 152: calculou o valor segurado e aplicou a taxa de 0,20% sobre este.

Desta forma, diferente do que alega a Recorrente, não há de se reformar a decisão 'a quo', já que parcelas do prêmio calculadas sobre lucros esperados, impostos, e despesas não relacionadas ao transporte internacional e ao manuseio das mercadorias para carga e descarga, até o porto onde iniciado o despacho de importação, **devem ser incluídos no valor aduaneiro**.

4.3. Seguro sobre lucros esperados não compõe o valor aduaneiro da mercadoria.

Com base na legislação do quesito anterior, alega que o seguro deve ser incluído no valor aduaneiro apenas com relação sua parcela destinada a. cobertura do transporte internacional da mercadoria e manuseio da carga até o porto onde iniciado o despacho de importação.

Que não se encontra previsão legal para inclusão a lucros esperados no conceito de valor aduaneiro da mercadoria coberta de seguro, razão pela improcedência do AI, já que errônea a base de cálculo apurada para exigência dos tributos federais incidentes sobre importação de mercadorias.

Entretanto, como bem lançado no Auto de Infração, valho-me da transcrição legal lá realizada. Confira:

...

Conforme determina o art. 8º, 2, "c", do Acordo sobre a implementação do art. VII do, I Acordo Geral Sobre Tarifas e Comercio de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e os, artigos. 77, inciso III e 78, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto I I no. 4.543, de 26/12/2002, cada Estado membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, do custo do seguro.

Esta inclusão foi prevista em legislação nacional através do Decreto nº 2.498/98, 'art. 17, "c" e Instrução Normativa SRF 16/98, art. 2º, inciso II e atualmente está contemplada nos artigos 77, inciso III e 78, inciso II, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 e Decreto 6759/09 de 05/02/2009, que determina seja o custo do seguro, até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga no país de importação,

integrado & base de cálculo dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados.

Portanto, sem razão à Recorrente, também nesse quesito.

4.4. Incorreção da inclusão das despesas no valor aduaneiro / incorreção dos valores dos prêmios

Que indevidamente foi arbitrado cerca de 10% do valor CIF das mercadorias para apurar as despesas incluídas no valor aduaneiro, sendo que o correto seria 3% CIF das mercadorias.

Prossegue, sob alegação de que o valor das despesas efetivamente realizadas por ela e passíveis de inclusão no valor aduaneiro é bastante inferior ao apontado pela fiscalização e consta na base de cálculo para o recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS.

Alega que não há nos autos qualquer informação acerca do parâmetro empregado pela fiscalização para o arbitramento das despesas em percentual tão elevado, razão para a improcedência de tal exigência.

Requer, por essa razão, cancelamento do Auto de Infração.

Também não assiste razão a Recorrente, como já alegado, a Fiscalização utilizou os dados, para determinar os valores dos prêmios que não foram comprovados pela empresa Adina, “Anexo I – Demonstrativo do % do Prêmio de Seguro”, na folha 140, as próprias cláusulas contratuais das Apólices de Seguro e, sobretudo, determinam os valores cobrados as averbações mensais dos seguros acostados nos autos - as folhas 485, 487, 489, 491, 493, 495, 497, 499, 501, 503, 505, 507, 509, 511, 513, 515, 518, 520, 522, 523, 531, 537, 546, 553, 564 e 571.

4.5. Incorreção do prêmio sobre tributos e do cálculo pro dentro dos tributos incidentes sobre a importação

Alega que a inclusão, no valor aduaneiro, da parcela dos prêmios do seguro relativas à cobertura dos tributos incidentes sobre a importação não é correta, sob argumento já esgrimido de que apenas a parcela do seguro destinada à cobertura do transporte internacional e do manuseio das mercadorias para carga e descarga até o porto de entrada dessas no país deve ser incluída no valor aduaneiro.

E, como já informado em quesito anterior apenas a parte do custo do seguro relativa a transporte, à carga e descarga, bem como o manuseio da mesma até a chegada ao porto alfandegado de descarga devem integrar o Valor Aduaneiro das mercadorias. Mas, no caso em tela a Recorrente não demonstrou que os prêmios dos seguros eram compostos de parcelas distintas relativas a cada atividade de risco contratada. .

Enfim, não é questão legal que impulsionou o lançamento, nesse sentido, mas questão probatória que caberia a ela demonstrar nas diversas oportunidades que teve no transcorrer do MPF.

4.6. Das provas e da desnecessidade de averbação

Diz que o lançamento e a decisão objurgada estão equivocados, pois todas as provas juntadas por ela estão a seu favor, impedindo o lançamento, pois comprovaria seu direito. Alega ainda a desnecessidade de averbação apresentada pela empresa.

Primeiro, quanto a averbação mister considerar que ela é a confirmação da saída da mercadoria do país (artigo 593 do RA).

Para ser atendida necessário que a DU-E esteja desembaraçada e, caso tenha ocorrido trânsito aduaneiro, ele tem de ser concluído e, por fim a inexistência de exigências fiscais ativas.

Portanto, há de se considerar da necessidade da averbação.

E quanto as provas, diferente do que alega, elas não foram suficientes para demonstrar seu direito.

No Auto de Infração temos a informação de que:

Ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação no período 07/2005 a 06/2009, através das DI's abaixo enumeradas, o importador deixou de incluir na base de cálculo do valor aduaneiro a totalidade das 'coberturas que compõem o valor do seguro sobre o transporte internacional de mercadorias, efetivamente pagos as Seguradoras e compostos de: fob, frete, despesas, lucros esperados e impostos, conforme consta das contas mensais e respectivas ,averbações apresentadas pela empresa, anexas ao presente auto de infração..

Também, quando no transcurso do MPF a Recorrente foi intimada a apresentar todos os documentos de sua defesa, tendo, inclusive, sido beneficiada pela dilação de prazo, conforme requerido para providenciar documentos satisfatórios à sua defesa.

Por fim, temos nos autos que:

....

1. Informa-se (i) que, segundo informações constantes do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Importação, a empresa Adina não incluiu o valor referente ao seguro pago no cômputo do valor aduaneiro; (ii) que, referente ao período de julho/2005 a junho/2009, foi solicitado que empresa Adina apresentasse contratos e apólices de seguro sobre transporte internacional de mercadorias e suas respectivas alterações; (ii) que, também referente ao período de julho/2005 a junho/2009, foi demandado que fossem apresentadas cópias das averbações mensais dos seguros de sobre transporte internacional de mercadorias com indicação do número da DI, valor segurado, valor total do seguro e número do endosso; (iii) que foram apresentadas as Apólices de Seguro nº 1010011870, nº 1010011265, nº 1010010253 e nº 1010005655; (iv) que, para a maioria das contas mensais, **foram apresentados apenas resumos de prêmios de**

seguros pagos, sem detalhamento dos valores atribuídos a cada DI; e (v) que, nas folhas 86 a 88, a empresa Adina apresentou um detalhamento dos valores do seguro pago por DI sem, contudo, esclarecer a origem dos citados valores;
(DN)

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo, rejeitando as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa